

## Ofício Interno 1.262/2023

**De:** Francisco S. - GR-CCJTR

**Para:** GAB. VER - PASTOR JÚNIOR

**Data:** 30/03/2023 às 11:10:06

**Setores (CC):**

GAB. VER, GAB-VER

**Setores envolvidos:**

GAB. VER, GAB-VER, GR-CCJTR

### Parecer da comissão CCJ do PL nº 020 autoria ver. Negação

Bom dia,

Segue em anexo parecer do Projeto de lei nº 020, de 23 de março de 2023, autoria do vereador Flávio Negação, para conhecimento e assinatura.

—  
*Francisco Welson Amarante Dos Santos*  
VEREADOR

**Anexos:**

PARECER\_N\_075\_PL\_N\_020\_NEGACAO.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 075/2023**

**Referência:** Processo nº 368/2023

**Assunto:** Projeto de Lei nº 020, de 23 de março de 2023

**Autor (a):** Vereador Negação - DEM

**Assinado por:** Vereador Negação - DEM

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 020, de 23 de março de 2023, que “*Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a Semana Municipal do brincar de Cáceres, MT.*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 020, de 23 de março de 2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva - PT, que “*Dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância e institui a Semana Municipal do brincar de Cáceres, MT.*”.

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, temos que não há nenhum óbice em o Vereador estabelecer uma data comemorativa no âmbito do Município de Cáceres, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

E, a criação deste dia, em âmbito municipal, não viola as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

No mais, ressaltamos que a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Portanto, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 020, de 23 de março de 2023.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 020, de 23 de março de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

**Manga Rosa**

PRESIDENTE

**Pastor Júnior**  
RELATOR

**Leandro dos Santos**  
MEMBRO



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 11E2-51F6-D287-AC92

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 30/03/2023 11:10:33 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 30/03/2023 11:30:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 30/03/2023 13:09:38 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/11E2-51F6-D287-AC92>